LEI Nº 4280 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1990.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.992, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1985.

O Prefeito Municipal de Frutal, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal de Frutal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. O artigo 11 da Lei 3.992, de 26 de dezembro de 1985, fica acrescido do seguinte § 4º:

"**Art. 11** ...

§ 4º. Para encontrar o valor venal do terreno, a fim de determinar a base de cálculo do imposto, dividir-se-á o valor real daquele por 5 (cinco)."

Art. 2º. Os incisos I, II e III do artigo 12 da Lei nº 3.992, de 26 de dezembro de 1985, passam a ter a seguinte redação e os seguintes parágrafos 1º e 2º:

" **Art. 12** ...

I - na sede do Município:

a) 3,5% (três e meio por cento), onde houver dois dos melhoramentos enumerados no § 1º do artigo 5º;

b) 5,5% (cinco e meio por cento), onde houver três dos melhoramentos enumerados no § 1º do artigo 5º;

c) 7,5% (sete e meio por cento), onde houver mais de três dos melhoramentos enumerados no § 1º do artigo 5º;

II - nos distritos:

a) 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), onde houver dois dos melnoramentos enumerados no § 1º do artigo 5º;

b) 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento), onde houver três dos melhoramentos enumerados no § 1º do artigo 5º;

c) 5% (cinco por cento), onde houver mais de três dos melhoramentos enumerados no § 1º do artigo 5º;

III - nos povoados, 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento).

§ 1º. A cada ano completo, após um ano da data em que a propriedade, o domínio útil ou a posse do terreno sem construção passou a ser tributável, a respectiva alíquota será acrescida de dois décimos, cumulativamente, considerada até a segunda casa decimal.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, a alíquota não será superior ao triplo da respectiva prevista no "caput" deste artigo".

Art. 3º. O parágrafo único do artigo 18 da Lei nº 3.992 , de 26 de dezembro de 1985, passa a ser § 1º, ficando o referido arti

.....

go acrescido do seguinte § 2º:

"Art. 18 ...

§ 1º ...

§ 2º. O imposto será lançado, por conversão, em número de Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou de outro indexador que vier em substituição, considerados os do mês de ocorrência do fato gerador".

Art. 4º. O artigo 26 da Lei 3.992, de 26 de dezembro de 1985, fica acrescido do parágrafo único e passa a ter a seguinte redação:

"Art. 26. O pagamento do imposto será feito em cinco parcelas iguais, vencendo-se:

I - a primeira, no último dia útil do mês de março;

II - a segunda, no último dia útil do mês de maio;

III - a terceira, no último dia útil do mês de julho;

IV - a quarta, no último dia útil do mês de setembro;

V - a quinta, no último dia útil do mês de novembro.

Parágrafo único. Na ocasião do pagamento, o valor da parcela será convertido à moeda vigente, multiplicando-se o número de Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou de outro indexador que vier em substituição, pelo valor deste no mês do pagamento".

Art. 5º. Fica revogado o artigo 27 da Lei nº 3.992, de 26 de dezembro de 1985.

Art. 6º. Os incisos I, II e III do artigo 30 da Lei nº 3992, de 26 de dezembro de 1985, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 30 ...

I - ver dividido o valor deste imposto pelo do Bônus do Tesouro Nacional - BTN do mês do vencimento e multiplicado o resultado pelo valor do Bônus do Tesouro Nacional fiscal - BTNf do dia do pagamento;

II - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto atualizado na forma do inciso anterior, para pagamento até o último dia útil do mês subsequente àquele;

III - multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto atualizado na forma do inciso I, se o pagamento não se der até o dia referido no inciso anterior".

Art. 7º. O artigo 38 da Lei nº 3.992, de 26 de dezembro de 1985, fica acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 38 ...

§ 6º. Para encontrar o valor venal do imóvel construído,

.....

a fim de determinar a base de cálculo do imposto, dividir-se-á o valor real daquele por 2,5 (dois inteiros e cinco décimos)".

Art. 8º. O artigo 46 da Lei nº 3.992, de 26 de dezembro de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 46. O imposto será pago nos prazos e formas estabelecidos no artigo 26 e seu parágrafo único".

Art. 9º. Fica revogado o artigo 47 da Lei nº 3.992, de 26 de dezembro de 1985.

Art. 10. Os parágrafos 1º e 3º do artigo 58 da Lei 3.992, de 26 de dezembro de 1985, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 58 ...

§ 1º. Os prestadores de serviços da Lista constante do artigo 53, a seguir especificados, pagarão o imposto anualmente, à alíquota de 5% (cinco por cento) sobre as seguintes bases de cálculo:

I - 100 (cem) valores-de-referência, nos casos do item 1;

II - 70 (setenta) valores-de-referência, nos casos dos itens 4, 8, 27, 28, 88, 89, 90 e 92;

III - 50 (cinquenta) valores-de-referência, nos casos dos itens 25, 30 e 51;

IV - 30 (trinta) valores-de-referência, nos casos dos itens 11, 50, 81, 82 e 97.

...

§ 3º. Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será devido nos termos do § 1º deste artigo".

Art. 11. O artigo 72 da Lei nº 3.992, de 26 de dezembro de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 72. Nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 58, o imposto será recolhido, anualmente, em 3 (três) parcelas mensais e iguais, vencendo-se a primeira no último dia útil do mês do lançamento, cuja data constará do aviso respectivo".

Art. 12. O artigo 79 da Lei nº 3.992, de 26 de dezembro de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 79. O não-pagamento do imposto nos prazos estabelecidos nos artigos 71 e seu parágrafo único e 72 sujeitará o contribuinte a:

.....

.....

I - atualização monetária do débito, dividindo-se o seu valor pelo do Bônus do Tesouro Nacional - BTN do mês do vencimento e multiplicando o resultado pelo valor do Bônus do Tesouro Nacional fiscal - BTNf do dia do pagamento;

II - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, se o pagamento se der até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento;

III - multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado do débito, se o pagamento não se der até o dia referido no inciso anterior;

IV - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor atualizado do débito".

Art. 13. A tabela constante do artigo 97 da Lei nº 3.992, de 26 de dezembro de 1985, passa a ter a seguinte redação:

" Art. 97 ...

Item	Descrição	Alíquotas percentuais sobre o valor-de-referência
I	Averbação de transferência de firma, local e de encerramento.	15% (quinze por cento)
II	Busca de papéis arquivados ou entranhados em processos ou de dados constantes de livros com ou sem indicação do ano.	3% (três por cento)
III	Certidão discriminatória do imóvel.	15% (quinze por cento)
IV	Certidão de "Habite-se".	15% (quinze por cento)
V	Certidão de construção.	15% (quinze por cento)
VI	Certidão de baixa.	15% (quinze por cento)
VII	Certidão negativa de débitos tributários.	15% (quinze por cento)
VIII	Ordem numérica.	12% (doze por cento)
IX	Expedição de alvarás em geral.	30% (trinta por cento)
X	Outras certidões.	12% (doze por cento)
XI	Inscrição para concursos públicos.	30% (trinta por cento)

.....

XII	Fornecimento de fotocópia, por folha tamanho ofício.	0,6% (seis décimos por cento)
XIII	Fornecimento de cópias heliográficas, por metro quadrado.	20% (vinte por cento)
XIV	Demais atos	3% (três por cento)

Art. 14. A tabela constante do artigo 100 da Lei nº 3.992, de 26 de dezembro de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 100 ...

Natureza da Atividade	**Alíquotas percentuais sobre o valor-de-referência**
1 - Indústria:	
a) até 05 empregados.	120% (cento e vinte por cento)
b) de 06 a 40 empregados.	200% (duzentos por cento)
c) acima de 40 empregados.	400% (quatrocentos por cento)
2 - Produção Agropecuária:	
a) até 05 empregados.	120% (cento e vinte por cento)
b) de 06 a 40 empregados.	200% (duzentos por cento)
c) acima de 40 empregados.	400% (quatrocentos por cento)
3 - Comércio:	
a) Supermercados.	400% (quatrocentos por cento)
b) Motéis e boates.	400% (quatrocentos por cento)
c) Agências de vendas de autos, tratores, máquinas e implementos.	400% (quatrocentos por cento)
d) Postos de gasolina, lavagem e lubrificação.	400% (quatrocentos por cento)
e) Hotéis.	300% (trezentos por cento)
f) Tecidos, lojas de eletrodomésticos e móveis.	300% (trezentos por cento)

.....

g) Livrarias, papelarias, armarinhos, bazares, boutiques e miudezas.	200% (duzentos por cento)
h) Farmácias e drogarias.	200% (duzentos por cento)
i) Casas de carne e similares.	200% (duzentos por cento)
j) Panificadoras e confeitarias.	200% (duzentos por cento)
k) Bares, restaurantes, armazéns de secos e molhados e mercearias.	150% (cento e cinquenta por cento)
l) Pensões e similares.	100% (cem por cento)
m) Leiterias e mercadinhos	100% (cem por cento)
n) Relojoarias, joalherias e tabacarias.	100% (cem por cento)
o) Depósitos fechados e similares.	80% (oitenta por cento)
p) Funerárias.	80% (oitenta por cento)
q) Demais atividades.	80% (oitenta por cento)
4 - Diversões Públicas:	
a) Cinema, teatros e clubes.	80% (oitenta por cento)
b) Parques e circos.	200% (duzentos por cento)
c) Jogos eletrônicos, bilhares e similares.	200% (duzentos por cento)
d) Demais atividades.	100% (cem por cento)
5 - Estabelecimentos prestadores de serviços:	
a) Consultórios médicos e dentários, laboratórios de análises clínicas e similares.	200% (duzentos por cento)
b) Escritórios de advocacia, contabilidade, despachante, imobiliária e similares.	150% (cento e cinquenta por cento)
c) Oficinas mecânicas, serrarias, serralherias, marcenarias, consertos gerais e similares.	120% (cento e vinte por cento)
d) Institutos de beleza, salões, cabelereiros, costureiros ,	

.....

.....

tinturarias e similares.	80% (oitenta por cento)
e) Hospitais e casas de saúde.	300% (trezentos por cento)
f) Demais atividades.	80% (oitenta por cento)
6 - Profissionais autônomos em geral.	40% (quarenta por cento)
7 - Bancos e instituições financeiras.	500% (quinhentos por cento)
8 - Demais atividades.	100% (cem por cento)
9 - Feirantes e Taxistas:	
a) até 02 metros lineares.	80% (oitenta por cento)
b) de 03 a 05 metros lineares.	150% (cento e cinquenta por cento)
c) acima de 05 metros lineares.	300% (trezentos por cento)".

Art. 15. A tabela constante do artigo 107 da Lei nº 3.992, de 26 de dezembro de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 107 ...

Natureza da Atividades	Alíquotas percentuais sobre o valor-de-referência
1 - Indústria:	
a) Até 05 empregados.	220% (duzentos e vinte por cento)
b) De 06 a 15 empregados.	340% (trezentos e quarenta por cento)
c) De 16 a 30 empregados.	600% (seiscentos por cento)
d) De 31 a 50 empregados.	900% (novecentos por cento)
e) Acima de 50 empregados.	1.200% (mil e duzentos por cento)
2 - Produção agropecuária:	
a) Até 05 empregados.	220% (duzentos e vinte por cento)
b) De 06 a 15 empregados.	340% (trezentos e quarenta por cento)
c) De 16 a 30 empregados.	600% (seiscentos por cento)
d) De 31 a 50 empregados.	900% (novecentos por cento)
e) Acima de 50 empregados.	1.200% (mil e duzentos por cento)

.....

.....

3 - Comércio:	
a) Supermercado:	
a.1) Até 05 empregados.	220% (duzentos e vinte por cento)
a.2) De 06 a 10 empregados.	370% (trezentos e setenta por cento)
a.3) De 11 a 15 empregados.	600% (seiscentos por cento)
a.4) Acima de 16 empregados.	900% (novecentos por cento)
b) Móteis.	700% (setecentos por cento)
c) Boates.	500% (quinhentos por cento)
d) Agências de vendas de veículos e máquinas agrícolas e implementos:	
d.1) Até 05 empregados.	400% (quatrocentos por cento)
d.2) De 06 a 10 empregados.	600% (seiscentos por cento)
d.3) Acima de 10 empregados.	900% (novecentos por cento)
e) Postos de gasolina, lavagem e lubrificação:	
e.1) Até 05 empregados.	400% (quatrocentos por cento)
e.2) Acima de 05 empregados.	600% (seiscentos por cento)
f) Lojas de tecidos, eletrodomésticos e móveis:	
f.1) até 02 empregados.	150% (cento e cinquenta por cento)
f.2) De 03 a 04 empregados.	300% (trezentos por cento)
f.3) De 05 a 08 empregados.	500% (quinhentos por cento)
f.4) Acima de 08 empregados.	800% (oitocentos por cento)
g) Livrarias, papelarias, armarinhos, bazares, boutiques e miudezas:	
g.1) Até 02 empregados.	150% (cento e cinquenta por cento

.....

g.2) De 03 a 05 empregados.	300% (trezentos por cento)
g.3) Acima de 05 empregados.	600% (seiscentos por cento)
h) Farmácias e drogarias:	
h.1) Até 02 empregados.	150% (cento e cinquenta por cento)
h.2) De 03 a 05 empregados.	250% (duzentos e cinquenta por cento)
h.3) De 06 a 08 empregados.	400% (quatrocentos por cento)
h.4) Acima de 08 empregados.	600% (seiscentos por cento)
i) Casas de carne e similares:	
i.1) Até 02 empregados.	150% (cento e cinquenta por cento)
i.2) De 03 a 05 empregados.	300% (trezentos por cento)
i.3) De 06 a 08 empregados.	500% (quinhentos por cento)
i.4) Acima de 08 empregados.	800% (oitocentos por cento)
j) Panificadoras e confeitarias:	
j.1) Até 02 empregados.	150% (cento e cinquenta por cento)
j.2) De 03 a 05 empregados.	300% (trezentos por cento)
j.3) De 06 a 08 empregados.	500% (quinhentos por cento)
j.4) Acima de 08 empregados.	800% (oitocentos por cento)
k) Hotéis e pensões:	
k.1) Até 02 empregados.	150% (cento e cinquenta por cento)
k.2) De 03 a 05 empregados.	300% (trezentos por cento)
k.3) Acima de 06 empregados.	600% (seiscentos por cento)
l) Bares, lanchonetes, sorveterias, restaurantes, pastelarias, empórios e similares:	
l.1) Até 02 empregados.	150% (cento e cinquenta por cento)
l.2) De 02 a 05 empregados.	300% (trezentos por cento)
l.3) De 06 a 08 empregados.	500% (quinhentos por cento)

.....

.....

1.4) Acima de 08 empregados	800% (oitocentos por cento)
m) Lojas de materiais de construção, de produtos agropecuários e de peças e acessórios de veículos:	
m.1) Até 02 empregados.	150% (cento e cinquenta por cento)
m.2) De 03 a 04	300% (trezentos por cento)
m.3) De 05 a 08 empregados.	500% (quinhentos por cento)
m.4) Acima de 08 empregados.	800% (oitocentos por cento)
n) Leiterias, mercadinhos, quitandas e similares:	
n.1) Até 02 empregados.	130% (cento e trinta por cento)
n.2) De 03 a 05 empregados.	220% (duzentos e vinte por cento)
n.3) Acima de 06 empregados.	400% (quatrocentos por cento)
o) Relojoarias, joalherias, tabacarias, óticas, funerárias e similares:	
o.1) Até 02 empregados.	200% (duzentos por cento)
o.2) De 03 a 06 empregados.	350% (trezentos e cinquenta por cento)
o.3) Acima de 06 empregados.	500% (quinhentos por cento
p) Depósitos fechados.	150% (cento e cinquenta por cento)
q) Demais atividades:	
q.1) Até 02 empregados.	150% (cento e cinquenta por cento)
q.2) De 03 a 05 empregados.	250% (duzentos e cinquenta por cento)
q.3) De 06 a 10 empregados.	400% (quatrocentos por cento)

.....

q.4) Acima de 10 empregados.	600% (seiscentos por cento)
4 - Diversões públicas:	
a) Cinemas, teatros e clubes.	300% (trezentos por cento)
b) Parques e circos.	400% (quatrocentos por cento)
c) Jogos eletrônicos, bilhares e similares.	200% (duzentos por cento)
d) Demais atividades.	200% (duzentos por cento)
5 - Estabelecimentos prestadores de serviços:	
a) Consultórios médicos e dentários, laboratórios de análises clínicas e de prótese e similares.	150% (cento e cinquenta por cento)
b) Escritórios de advocacia , contabilidade, despachante, imobiliárias, corretoras de seguro e similares:	
b.1) Até 02 empregados.	80% (oitenta por cento)
b.2) De 03 a 05 empregados.	120% (cento e vinte por cento)
b.3) Acima de 06 empregados.	180% (cento e oitenta por cento)
c) Oficinas mecânicas, de funilaria e pintura, serrarias, serralherias, marcenarias e de consertos em geral.	
c.1) Até 02 empregados.	150% (cento e cinquenta por cento)
c.2) De 03 a 05 empregados.	250% (duzentos e cinquenta por cento)
c.3) De 06 a 09 empregados.	400% (quatrocentos por cento)
c.4) Acima de 09 empregados.	500% (quinhentos por cento)
d) Salões de cabelereiros , barbeiros e costureiras ,	

.....

tinturarias, institutos de beleza e similares:	
d.1) Até 01 empregado.	80% (oitenta por cento)
d.2) De 02 a 03 empregados.	120% (cento e vinte por cento)
d.3) Acima de 03 empregados.	200% (duzentos por cento)
e) Hospitais e casas de saúde.	800% (oitocentos por cento)
f) Demais atividades.	200% (duzentos por cento)
6 - Bancos e instituições financeiras:	
a) Até 10 empregados.	600% (seiscentos por cento)
b) Acima de 10 empregados.	900% (novecentos por cento)
7 - Profissionais autônomos em geral.	150% (cento e cinquenta por cento)
8 - Taxistas e feirantes:	
a) Até 02 metros lineares.	100% (cem por cento)
b) De 03 a 05 metros lineares.	180% (cento e oitenta por cento)
c) Acima de 05 metros lineares.	300% (trezentos por cento)
9 - Demais atividades.	150% (cento e cinquenta por cento)

Art. 16. A tabela constante do artigo 114 da Lei nº 3.992, de 26 de dezembro de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 114 ...

Natureza da Atividade	**Período**	**Alíquotas percentuais sobre o valor-de-referência**
a) Legumes, frutas e cereais.	Diário	20% (vinte por cento)
b) Doces e produtos alimentícios.	Diário	5% (cinco por cento)
c) Outros produtos não alimentícios.	Diário	40% (quarenta por cento)".

Art. 17. A tabela constante do artigo 117 da Lei nº 3.992, de 26 de dezembro de 1985, passa a ter a seguinte redação:

.....

"Art. 117 ...

Descrição	Alíquotas percentuais sobre o valor-de-referência
1 - Exame e verificação de projeto para edificação destinada a uso residencial:	
a) Até 70 metros quadrados.	45% (quarenta e cinco por cento)
b) De 71 a 100 metros quadrados.	60% (sessenta por cento)
c) De 101 a 150 metros quadrados.	75% (setenta e cinco por cento)
d) Acima de 150 metros quadrados.	90% (noventa por cento)
2 - Exame e verificação de projeto para edificação destinado a uso industrial ou comercial:	
a) Até 70 metros quadrados.	60% (sessenta por cento)
b) De 71 a 100 metros quadrados.	75% (setenta e cinco por cento)
c) De 101 a 150 metros quadrados.	90% (noventa por cento)
d) Acima de 150 metros quadrados.	110% (cento e dez por cento
3 - Alinhamento, nivelamento:	
a) Até 12 metros lineares.	15% (quinze por cento)
b) Por metro linear a mais.	6% (seis por cento)
4 - Alvará em geral.	15% (quinze por cento)
5 - Reforma e pintura sem alteração da estrutura da planta original.	50% (cinquenta por cento)
6 - Parcelamento do solo com arruamento da área bruta:	
a) Até 10 lotes.	60% (sessenta por cento)
b) Acima de 10 lotes, por lote excedente.	6% (seis por cento)
7 - Demarcação de terrenos particulares.	45% (quarenta e cinco por cento)
8 - Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:	

.....

.....

a) Por metro linear. 15% (quinze por cento)
b) Por metro quadrado. 30% (trinta por cento)

Art. 18. O artigo 129 da Lei nº 3.992, de 26 de dezembro de 1985, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 129 ...

Parágrafo único. Para cada pavimento do prédio, excedente de 1 (um), se independente, serão acrescidos 50% (cinquenta por cento) no valor da taxa".

Art. 19. O artigo 290 da Lei nº 3.992, de 26 de dezembro de 1985, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 290 ...

Parágrafo único. O valor-de-referência é o resultado da multiplicação do valor unitário dos Bônus do Tesouro Nacional - BTN por 40 (quarenta)".

Art. 20. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1991.

Mando, portanto, a todos s quem o conhecimento e execução desta pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Frutal,
em 19 de dezembro de 1990.

Alceu Silva Queiroz
= Prefeito Municipal =